



INDICAÇÃO Nº 003902/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e a Exma. Senhora Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no sentido de que o Estado de Pernambuco possa viabilizar a flexibilização da construção de edificações destinadas à habitação popular, por meio da alteração do art. 3º, I, da Lei 9.989/87, com o intuito principal de atender a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Estado.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo um extenso rol de direitos fundamentais que representam um conjunto de direitos considerados imprescindíveis para uma existência digna de qualquer ser humano submetido à ordem jurídica. Têm como fundamento material o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Em que pese alguns desses direitos protegidos pela Constituição Federal serem aparentemente contraditórios entre si, eles revelam valores igualmente importantes para a proteção da dignidade da pessoa humana. Dentre tais direitos fundamentais previstos pela Constituição estão o direito ao meio ambiente e o direito à moradia. Nesse sentido, cabe salientar que a Lei Estadual nº 9.989/87 define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife (RMR), categorizada pela Lei nº 14324/11, também estadual. Pertinente ressaltar que no art. 3º, I, no rol de restrições da primeira lei supracitada, há previsão de que nas reservas ecológicas “é vedado o parcelamento para fins urbanos e a ocupação com edificações.”

Ocorre que existem pretensões, por parte dos gestores de alguns municípios da RMR, a exemplo do município de Cabo de Santo Agostinho/PE, que planeja desenvolver projetos de habitação popular na Mata de Camaçari, localizada na cidade supramencionada, construindo casas com o objetivo de alcançar a finalidade social de fomentar moradias para as pessoas mais humildes. Todavia, devido a previsão contida no art. 3º, I, da Lei nº 9.989/87, os gestores municipais não conseguem desenvolver tal política social uma vez que a Mata de Camaçari está presente no rol de restrição para edificações.

Desse modo, verifica-se que existe uma evidente colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito ao meio ambiente e de outro o direito à moradia, ambos de

suma importância. No entanto, nenhum direito é absoluto, sendo o princípio da proporcionalidade o meio ideal para resolução desses conflitos, tendo em vista que esse princípio estabelece a definição de “peso” para cada um dos direitos fundamentais e determina que essa definição deve se dar de maneira proporcional para encontrar-se o equilíbrio correto entre os direitos fundamentais, analisando se o benefício alcançado com o sacrifício da aplicação de um direito fundamental não causa um prejuízo desnecessário.

Nesse contexto, deve haver uma análise criteriosa, caso a caso, para que se possa resolver a problemática de maneira mais eficiente possível. No caso em tela, faz-se necessária a observância do que preceitua o princípio constitucional da proporcionalidade, haja vista que apesar da Mata de Camaçari está localizada numa Reserva de Floresta Urbana (FURB), estar-se diante de um projeto social destinado a fomentar o acesso à moradia, o que também é muito importante. O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifo nosso).

Diante disso, sem perder de vista o equilíbrio correto entre os direitos fundamentais anteriormente expostos, não restam dúvidas de que o projeto de habitação popular, previsto para ser executado pelo ente municipal, é de fundamental importância para atender os interesses e as necessidades da população e, principalmente, para mitigar o déficit de moradia no Brasil que chega a mais de 7 milhões, segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) no ano de 2020.

Portanto, é imprescindível a alteração do art. 3º, I, da Lei 9.989/87, no sentido de flexibilizar a construção de edificações destinadas à habitação popular, com o intuito principal de atender a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

DORIEL BARROS

Deputado